

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1846347 - SP (2019/0327333-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A
ADVOGADOS : EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456
DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633
AGRAVADO : RAQUEL TELATIM NASCIMENTO
ADVOGADO : ELIAS SILVA BARBOSA - SP376000

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. FALECIMENTO DO TITULAR DO CONTRATO. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE EM FAVOR DO DEPENDENTE QUE ASSUME A TOTALIDADE DO PAGAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 13 DA LEI Nº 9.656/98. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. *RATIO DECIDENDI* NÃO INFIRMADA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 283 E 284, AMBAS DO STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A jurisprudência dominante do STJ orienta que, ante o falecimento do titular, os seus dependentes dispõem do direito de continuar no plano de saúde, preservadas as condições anteriormente contratadas, desde que assumam as obrigações dele decorrentes.

3. A subsistência de fundamentos inatacados impede a admissão da pretensão recursal, a teor do entendimento da Súmula nº 283 do STF, e a dissociação das razões recursais daquilo que ficou decidido pelo eg. Tribunal de origem obstaculiza a análise do objeto recursal, a teor da Súmula nº 284 do STF.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser

integralmente mantido em seus próprios termos.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 10 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.846.347 - SP (2019/0327333-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A
ADVOGADOS : EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456
DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633
AGRAVADO : RAQUEL TELATIM NASCIMENTO
ADVOGADO : ELIAS SILVA BARBOSA - SP376000

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

RAQUEL TELATIM NASCIMENTO (RAQUEL) ajuizou ação de obrigação de fazer contra NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. (NOTRE DAME), alegando que é beneficiária do plano de saúde coletivo fornecido pela ré, na qualidade de dependente do seu esposo, falecido aos 26/1/2016, e ainda que, por ocasião do falecimento, a ré cancelou unilateralmente o plano de saúde contratado. Requereu seja a NOTRE DAME condenada a mantê-la no plano de saúde atual.

O Juízo de primeira instância julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para determinar que a ré mantenha RAQUEL no plano de saúde, nos mesmos moldes em que contratados, desde que cumpridas as devidas contraprestações, e com a aplicação dos reajustes legais, na forma e no tempo determinados no art. 30 da Lei nº 9.656/98 (e-STJ, fls. 435/437).

A apelação manejada por NOTRE DAME não foi provida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, nos termos do acórdão relatado pelo Des. BENEDITO ANTONIO OKUNO, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL – PLANO DE SAÚDE – CONTINUIDADE – Falecimento do titular do plano – sentença de parcial procedência para determinar a continuidade da dependente que assume a totalidade do pagamento, excluindo-se a indenização por danos morais. Insurgência da ré, pugnando pela reforma da sentença de primeiro grau. Direito de manutenção de beneficiária dependente de contrato coletivo de assistência médica após o falecimento do titular. Possibilidade de aplicação analógica da súmula normativa nº 13/2010 da ANS. Recurso não provido (e-STJ, fl. 215).

Em seguida, NOTRE DAME manifestou recurso especial, com base no art. 105, III, a e c, da CF, sustentando, em síntese, dissídio jurisprudencial e violação

dos arts. 13 e 30, ambos da Lei nº 9.656/98, porque **(1)** os beneficiários dependentes, após o óbito do titular do plano de saúde coletivo empresarial, automaticamente perderiam as condições necessárias para a manutenção do contrato, salvo estipulação contratual em sentido contrário, especialmente porque à época do falecimento o titular estava ativo no trabalho e não se enquadrava nas hipóteses dos dispositivos legais mencionados; e **(2)** a vedação da rescisão unilateral do contrato nos casos em que o beneficiário titular se encontra internado é restrita aos contratos individuais e, portanto, inaplicável à espécie (e-STJ, fls. 221/239).

O apelo nobre foi admitido pelo TJSP (e-STJ, fls. 270/271).

Em decisão de minha lavra, não foi provido o apelo nobre, na parte conhecida, nos termos da seguinte ementa:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. FALECIMENTO DO TITULAR DO CONTRATO. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE EM FAVOR DO DEPENDENTE QUE ASSUME A TOTALIDADE DO PAGAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 13 DA LEI Nº 9.656/98. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RATIO DECIDENDI NÃO INFIRMADA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 283 E 284 DO STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 278).

Nas razões do presente agravo interno, NOTRE DAME reiterou seu apelo nobre e alegou, em suma, que **(i)** o contrato em comento é coletivo empresarial, e após o óbito do titular do plano, os beneficiários dependentes automaticamente perdem as condições necessárias para a manutenção do contrato; e **(ii)** a vedação da rescisão unilateral do contrato esculpida no inciso II, do parágrafo único do art. 13 da lei 9.656/1998 é aplicável apenas nos contratos individuais/familiares (e-STJ, fls. 286/296).

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 299).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.846.347 - SP (2019/0327333-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A
ADVOGADOS : EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456
DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633
AGRAVADO : RAQUEL TELATIM NASCIMENTO
ADVOGADO : ELIAS SILVA BARBOSA - SP376000

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. FALECIMENTO DO TITULAR DO CONTRATO. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE EM FAVOR DO DEPENDENTE QUE ASSUME A TOTALIDADE DO PAGAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 13 DA LEI Nº 9.656/98. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. *RATIO DECIDENDI* NÃO INFIRMADA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 283 E 284, AMBAS DO STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A jurisprudência dominante do STJ orienta que, ante o falecimento do titular, os seus dependentes dispõem do direito de continuar no plano de saúde, preservadas as condições anteriormente contratadas, desde que assumam as obrigações dele decorrentes.

3. A subsistência de fundamentos inatacados impede a admissão da pretensão recursal, a teor do entendimento da Súmula nº 283 do STF, e a dissociação das razões recursais daquilo que ficou decidido pelo eg. Tribunal de origem obstaculiza a análise do objeto recursal, a teor da Súmula nº 284 do STF.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.846.347 - SP (2019/0327333-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A
ADVOGADOS : EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456
DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633
AGRAVADO : RAQUEL TELATIM NASCIMENTO
ADVOGADO : ELIAS SILVA BARBOSA - SP376000

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não comporta provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ, na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

(1) Da suposta violação do art. 30 da Lei nº 9.656/98

Conforme já destacado no julgado agravado, a jurisprudência dominante do STJ orienta que, ante o falecimento do titular, os seus dependentes dispõem do direito de continuar no plano de saúde, preservadas as condições anteriormente contratadas, desde que assumam as obrigações dele decorrentes.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL -
AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA**

QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.
INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

[...]

3. "De acordo com a jurisprudência desta Corte, ante o falecimento do titular, os seus dependentes dispõem do direito de continuar no plano de saúde, preservadas as condições anteriormente contratadas, desde que assumindo as obrigações dele decorrentes. Incidência da Súmula 83/STJ." (AgInt no AREsp 1428473/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 28/06/2019).

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.470.925/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 11/5/2020, DJe 18/5/2020 – sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, ante o falecimento do titular, os seus dependentes dispõem do direito de continuar no plano de saúde, preservadas as condições anteriormente contratadas, desde que assumindo as obrigações dele decorrentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. "A superveniência da edição da Súmula nº 13 da Agência Nacional de Saúde Suplementar - considerando os princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da proteção da segurança jurídica e da proteção à entidade familiar - enseja o reconhecimento do direito à manutenção das mesmas condições contratuais por consumidora em mais de 75 anos de idade e 33 de contrato." (AgRg no Ag 1.378.703/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 01/07/2011) 3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.428.473/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 25/6/2019, DJe 28/6/2019 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (2015). PLANO DE SAÚDE. FALECIMENTO DO TITULAR. COBERTURA DE REMISSÃO POR MORTE. ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR. CONTINUIDADE DO DEPENDENTE INSCRITO NAS MESMAS CONDIÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. PRECEDENTES DESTE STJ.

1. "O término da remissão não extingue o contrato de plano familiar, sendo assegurado aos dependentes já inscritos o direito à manutenção das mesmas condições contratuais, com a assunção das obrigações decorrentes, para os contratos firmados a qualquer tempo

(Súmula Normativa nº 13/2010 da ANS)" (AgInt no AREsp 771.016/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 07/03/2017, DJe 16/03/2017). Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.688.811/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 13/3/2018, DJe 2/4/2018)

(2) Da alegada violação do art. 13 da Lei nº 9.656/98

Na espécie, consoante já destacado na decisão agravada, NOTRE DAME sustentou que o acórdão recorrido teria violado o art. 13 da Lei nº 9.656/98, pois a vedação da rescisão unilateral do contrato nos casos em que o beneficiário titular se encontra internado é restrita aos contratos individuais e, portanto, inaplicável à espécie.

É de se ressaltar que o TJSP fez menção ao referido dispositivo legal com o escopo de demonstrar o espírito da Lei nº 9.656/98, que repousa no princípio da preservação dos contratos.

Contudo, o acórdão recorrido não fundamentou a manutenção do plano de saúde no fato da autora estar internada ou submetida a tratamento médico-hospitalar, que não deva ser interrompido. *A ratio decidendi*, portanto, emergiu da interpretação do art. 30 da Lei nº 9.656/98, que foi corretamente aplicado ao caso concreto e constitui fundamento autônomo e suficiente para a manutenção do contrato.

Conforme se nota, neste particular, a subsistência de fundamentos inatacados impede a admissão da pretensão recursal, a teor do entendimento da Súmula nº 283 do STF, e a dissociação das razões recursais daquilo que ficou decidido pelo eg. Tribunal de origem obstaculiza a análise do objeto recursal, a teor da Súmula nº 284 do STF.

Dessa forma, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.846.347 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0327333-0

Número de Origem:

10132996220168260003 1013299-62.2016.8.26.0003

Sessão Virtual de 04/08/2020 a 10/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A

ADVOGADOS : EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456

DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633

RECORRIDO : RAQUEL TELATIM NASCIMENTO

ADVOGADO : ELIAS SILVA BARBOSA - SP376000

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A

ADVOGADOS : EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456

DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633

AGRAVADO : RAQUEL TELATIM NASCIMENTO

ADVOGADO : ELIAS SILVA BARBOSA - SP376000

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 10 de agosto de 2020